

Acórdão: 17.746/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116714-83
Impugnante: Exporgranito-Extração e Exportação de Granitos Ltda.
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outros
PTA/AI: 01.000151088-11
Inscr. Estadual: 396.090433.0147
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Imputada pelo Fisco a remessa, pela Autuada, de blocos de granitos para destinatários localizados em outras unidades da Federação, por intermédio de notas fiscais emitidas no período compreendido entre agosto/2003 e fevereiro/2005, com fim específico de exportação, sem a comprovação efetiva da exportação das mercadorias para o exterior, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação (50%). Reconhecimento de parte das exigências pela Autuada, conforme requerimento de parcelamento. Exclusão do restante das exigências pela Câmara, face à comprovação da efetiva exportação das mercadorias. Infração, em parte, caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado que a Autuada destacou o imposto sobre as prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas nas notas fiscais por ela emitidas, no período compreendido entre março/04 e fevereiro/05, nos termos do art. 37 do RICMS/02, sem, no entanto, proceder ao recolhimento do mesmo, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%). Acolhimento, pelo Fisco, de comprovação de recolhimento de parte das exigências apresentada pela Autuada, em sede de Impugnação. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação, pelo Fisco, de falta de comprovação, pela Autuada, da efetiva exportação das mercadorias relacionadas nas notas fiscais de fls. 09/10, emitidas no período compreendido entre agosto/2003 e fevereiro/2005, destinando mercadorias para empresas localizadas em outras unidades da Federação, com fim específico de exportação, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação (50%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa, ainda, o Auto de Infração sobre a constatação de que a Autuada destacou o imposto sobre as prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas nas notas fiscais por ela emitidas, nos termos do art. 37 do RICMS/02, no período compreendido entre março/04 e fevereiro/05, sem, no entanto, proceder ao recolhimento do mesmo, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%).

A Autuada reconhece parte das exigências referentes à descaracterização das exportações, conforme requerimento de parcelamento de fls. 211, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 01.000151392-70 para efeito de desmembramento da parte reconhecida pelo Sujeito Passivo (fls. 206).

Inconformada em relação à parte não reconhecida, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 216/220.

O Fisco se manifesta às fls. 270/272, reformulando o crédito tributário (fls. 273/275) para acolher parte das comprovações de recolhimento do imposto referente às prestações de serviço de transporte apresentadas pela Autuada, em sede de Impugnação.

Concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo, face à reformulação do crédito tributário, este se manifesta às fls. 279/282.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 284.

Em Sessão de Julgamento de 17 de maio de 2006, a 2ª Câmara exara despacho interlocutório para que a Autuada apresentasse documentos de prova.

A Autuada comparece às fls. 295/296, anexando documentos às fls. 297/316.

O Fisco, por fim, se manifesta às fls. 320.

DECISÃO

Ratificando o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre imputação, pelo Fisco, de falta de comprovação, pela Autuada, da efetiva exportação das mercadorias relacionadas nas notas fiscais de fls. 09/10, emitidas no período compreendido entre agosto/2003 e fevereiro/2005, destinando mercadorias para empresas localizadas em outras unidades da Federação, com fim específico de exportação, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação (50%).

Versa, ainda, o Auto de Infração sobre a constatação de que a Autuada destacou o imposto sobre as prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas nas notas fiscais por ela emitidas, nos termos do art. 37 do RICMS/02, no período compreendido entre março/04 e fevereiro/05, sem, no entanto, proceder ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do mesmo, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%).

Do exame das notas fiscais autuadas, referente à irregularidade de falta de comprovação da exportação das mercadorias, cuja relação encontra-se às fls. 09/10, percebe-se que estas se referem a operações amparadas pela não-incidência do ICMS, visto que foram emitidas com fim específico de exportação.

Oportuno destacar que o art. 253, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02 determina que a empresa que remete mercadoria a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, deve entregar à Repartição Fazendária os seguintes documentos: Memorando-Exportação, Declaração de Exportação (DE) averbada, Registro de Exportação (RE), Conhecimento de Transporte e Contrato de Câmbio, relativamente às operações que praticar com a citada finalidade.

Objetivando demonstrar a exportação das mercadorias listadas às fls. 09/10, a Impugnante acostou aos autos os documentos de fls. 98/203.

Ressalta-se, repetindo o relatório, que a Autuada reconheceu parte das exigências referentes à descaracterização das exportações, conforme requerimento de parcelamento de fls. 211, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 01.000151392-70 para efeito de desmembramento da parte reconhecida pelo Sujeito Passivo (fls. 206).

Após o reconhecimento, resultando em parcelamento do crédito tributário reconhecido, a Impugnante volta a apresentar os documentos de fls. 228/262, buscando demonstrar a comprovação de exportação referente às operações remanescentes.

A Câmara solicitou à Impugnante que fossem juntadas, também, as notas fiscais de exportação das mercadorias (fls. 291).

Fazendo-se análise de todos esses documentos apresentados para comprovação das operações de exportação, chega-se a conclusão, inequívoca, quanto aos procedimentos realizados dentro do processo de exportação de mercadorias.

As mercadorias remetidas com o fim específico de exportação são blocos de granito branco romano, com especificação de três dimensões, largura, comprimento e altura, resultando, conseqüentemente, em um bloco sólido de volume definido, específico e singular.

Este aspecto é o que chama mais atenção na análise dos documentos de exportação apresentados pelo Contribuinte para comprovação das exportações argüidas.

Nesse sentido, analisando-se os Conhecimentos de Transporte (bill of lading) às fls. 231, 239, 255 e 261, verifica-se que em todos existem blocos de granito branco romano com especificação do mesmo volume daqueles blocos encaminhados pela ora Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais constatações confirmam-se pelas cópias dos Registros de Exportação apresentados às fls. 234, 242 e 311, assim como pelas notas fiscais de exportação, conforme fls. 306, 302, 297 e 313/314, respectivamente.

Em assim sendo, pela análise dos documentos, conforme acima explicitado, conclui-se que as mercadorias remetidas com o fim específico de exportação foram realmente exportadas, tornando-se ilegítimas as exigências fiscais pertinentes.

No que tange à acusação fiscal concernente à falta de recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, nos termos do artigo 37 da parte geral do RICMS/02, verifica-se que a ora Impugnante procedeu ao destaque do imposto nas respectivas notas fiscais, relacionadas, inicialmente, às fls. 11/12, sem, no entanto, promover o respectivo recolhimento do imposto aos cofres públicos.

Em sede de Impugnação, a Impugnante apresentou a comprovação do recolhimento referente ao mês de março de 2003 (fls. 263), sendo o documento acatado pelo Fisco, resultando na reformulação do crédito tributário (fls. 273/275).

Sustentou, ainda, a Impugnante, que o outro documento de arrecadação apresentado (fls. 264) referir-se-ia a recolhimento englobado relacionado aos meses de setembro (parte), outubro, novembro e dezembro de 2004.

Não obstante, não há como acatar tal pleito, tendo em vista que tal recolhimento advém do resultado da apuração do ICMS normal do Contribuinte, sendo que o código utilizado para o recolhimento foi o de pagamento de ICMS normal, fatos esses que contrariam a legislação, que prevê que o recolhimento ora reclamado deva ser feito em guia de arrecadação distinta e com código de recolhimento específico referente ao ICMS sobre a prestação de serviço de transporte.

Cumpram ainda ressaltar que os valores recolhidos em tal guia de arrecadação apresentada não “fecham” com os valores exigidos pelo Fisco, conforme os destaques realizados pela Autuada em suas notas fiscais.

Dessa forma, corretas as exigências remanescentes correspondentes a essa irregularidade.

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 273/275, considerando-se o reconhecimento, pela Autuada, de parte das exigências fiscais, conforme parcelamento efetivado através do PTA nº 01.000151392-70 (fls. 206), e, ainda, para excluir as exigências fiscais remanescentes referentes à descaracterização das operações de exportação (planilha de fls. 274). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fausto Edimundo Fernandes Pereira. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 04/09/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MIG